



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

LEI Nº 55 DE 24 DE ABRIL..... DE 2000.

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM - PB.

PREFEITO DA CIDADE DE CAPIM - PB:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
CONCEITOS GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei define o regime jurídico dos funcionários públicos civis da Prefeitura Municipal de Capim, no que diz respeito ao provimento e vacância dos cargos públicos, prestação de serviços, sistema de retribuição, direitos e vantagens, concessões, regime disciplinar e processo administrativo.

Artigo 2º - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em lei.

Parágrafo único - É vedado cometer-se a funcionário atribuição diversa da especificada para o cargo de que é titular, exceto as de assessoramento, de assistência, de chefia e as comissões legais, com a concordância do funcionário e a competente remuneração.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o funcionário e a Prefeitura compreende:

I - CARGO - uma unidade criada por lei com um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, com denominação própria, em número certo e pagamento pelos cofres Municipal;

II - CLASSE - o agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e mesma natureza funcional;

**TRABALHANDO
PARA O
FUTURO**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPIM-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

III - SÉRIE DE CLASSES - o conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - o conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V - SERVIÇO - o conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - LOTAÇÃO - a fixação do número de cargos de cada classe, estabelecida em decreto, para cada secretaria deste Município, autarquia ou unidade correspondente;

VII - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL - a mudança do regime jurídico que liga o funcionário ao serviço público.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamento.

Artigo 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas às exigências estabelecidas em lei.

Artigo 6º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA
CAPÍTULO ÚNICO
DOS CARGOS
Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 7º - Os cargos são de provimento efetivo, de provimento em comissão e de provimento vitalício.

§ 1º - Os cargos são de provimento efetivo, a serem preenchidos em caráter definitivo, se dispõem em classes únicas e séries de classes.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão compreendem :

I - os de direção e de chefia;

II - os de consultoria;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

III - os de assessoramento;
IV - outros, cujo provimento, em virtude de lei, depende da confiança pessoal.

§ 3º - Os cargos de provimento vitalício são unicamente os previstos na Constituição.

Artigo 8º - Cargo técnico-científico é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso de graduação ministrado por instituição de ensino superior legalmente reconhecida.

Artigo 9º - Cargo técnico é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso classificado como de nível médio e ministrado por instituição de segundo grau devidamente reconhecida.

Artigo 10 - Para o provimento dos cargos previstos nos artigos oitavo e nono, será exigida a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional.

Seção II
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Artigo 11 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção e de chefia, consultoria ou assessoramento superior e assistência intermediária.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante escolha do Chefe do Poder Executivo, admitida à delegação.

§ 2º - Para a investidura de cargo em comissão o ocupante reunirá os requisitos necessários à habilitação profissional inerente ao cargo, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

§ 3º - O regime previdenciário dos ocupantes de cargo em comissão é o dos funcionários da administração direta.

Artigo 12 - No caso de a escolha para cargo em comissão recair em funcionário, a sua posse determinará, concomitantemente, o afastamento do cargo de que seja titular efetivo, assegurado, quando exonerado do cargo em comissão, o retorno imediato àquele cargo.

Parágrafo único - No caso de acumulação legal o afastamento dar-se-á em relação ao cargo efetivo identificado no ato do provimento do cargo em comissão.

Artigo 13 - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez ou





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

compulsória, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a posse.

SEÇÃO III
Da Função Gratificada

Artigo 14 - Função Gratificada é o encargo de chefia, assistência, secretariado, assessoramento e outras atividades consideradas necessárias, cometido ao funcionário, para cujo exercício será atribuída vantagem acessória ao vencimento, com base no símbolo próprio, como previsto no artigo 198 desta lei.

§ 1º - O exercício de função gratificada é privativo de funcionário em exercício na unidade em que exista vaga.

§ 2º - O desempenho de função gratificada fica condicionado ao interesse e conveniência da administração, na forma do que dispuser a legislação pertinente.

§ 3º - A autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe-á exercício no prazo de (30)trinta dias, independentemente de posse.

~~Artigo~~ **Artigo 15** - É vedado o exercício de função gratificada por funcionário aposentado.

Artigo 16 - O provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas obedecerá a critérios a serem definidos por ato do Poder Executivo que, dentre outras, fixará as condições necessárias ao seu exercício.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção Única
Disposições Gerais

Artigo 17 - Os cargos públicos são providos por :

I - nomeação;

II - ascensão;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - transferência;
- VI - readmissão;
- VII - reintegração;
- VIII - aproveitamento;
- IX - reversão.

Artigo 18 - Executados os casos de acumulação previstos em lei e verificados pelo órgão competente não poderá o funcionário, sem prejuízo do seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo.

Parágrafo único - O provimento em novo cargo efetivo presume renúncia do anterior e determina a vacância deste.

Artigo 19 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover os cargos públicos Municipais, na conformidade da Constituição Federal e das leis em vigor, admitida à delegação, exceto nos casos dos incisos I, V, VI e VII do artigo 17.

Artigo 20 - O provimento de cargo público exige a satisfação dos seguintes requisitos :

- I - ser brasileiro;
- II - ser maior de dezoito anos;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - ter boa conduta;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

VIII - ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos;

IX - Ter no máximo cinqüenta (50) anos de idade, salvo se funcionário público.

**CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Artigo 21 - A nomeação será feita :

I - em caráter vitalício, na forma do que dispuser a Constituição e legislação especial;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de provimento de cargo dessa natureza;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

**Seção II
Do Concurso**

Artigo 22 - A primeira investidura em cargo efetivo dependerá da prévia aprovação em concurso.

Artigo 23 - A realização de concurso será centralizada em órgão próprio da Secretaria da Administração, salvo exceção estabelecida em lei.

Artigo 24 - O concurso de que trata o artigo anterior será realizado para o provimento de cargos vagos nas classes iniciais do plano de classificação de cargos e funções do Município.

Artigo 25 - Das instruções para cada concurso deverão constar essencialmente :

I - o número de vagas a serem providas;

II - o prazo de validade do concurso;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

III - o limite de idade exigido dos candidatos.

§ 1º - O ocupante de cargo público estadual não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso.

§ 2º - O prazo máximo de validade dos concursos é de dois (02) anos prorrogados por mais dois (02), contados da data da homologação.

Artigo 26 - A nomeação deverá obedecer à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Artigo 27 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver, em disponibilidade, funcionário de igual classe a do cargo a ser provido ou em condições de acesso ao mesmo.

**Seção III
Da Posse**

Artigo 28 - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de progressão, ascensão, acesso, reintegração e função gratificada.

Artigo 29 - São requisitos para a posse:

I - nomeação, nos casos de provimento efetivo em cargo inicial;

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;

III - satisfação das condições exigidas em lei, nos demais casos.

Parágrafo único - Salvo menção expressa do regime de acumulação, no ato de posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar que não exerce outro cargo público da União, Estados, Municípios, ou suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

Artigo 30 - São competentes para dar posse:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o Secretário do Município, aos nomeados para cargos de direção e assessoramento superior da pasta correspondente;

III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;

IV - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou quem o represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Artigo 31 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar, com lealdade e exatidão, os deveres do cargo e cumprir fielmente suas funções, as leis e regulamentos, envidando esforços em bem do Município.

§ 1º - O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

§ 2º - A lei especificará os casos em que, no ato de posse, será exigida também declaração de bens.

Artigo 32 - Ressalvadas as exceções desta lei, a posse deverá se verificar no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta (30) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - O prazo oficial para a posse do funcionário em férias ou licença, e outros afastamentos legais, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado a partir da data em que o funcionário voltar ao serviço.

§ 3º - A posse, nos casos de reversão e de aproveitamento, dar-se-á no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do ato respectivo.

§ 4º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação ou revalidação, perderá o efeito o ato de provimento.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Seção IV
Do Exercício

Artigo 33 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão central de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 34 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 35 - O exercício do cargo terá início até quinze (15) dias contados da data da posse.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por quinze (15) dias, a critério da autoridade competente.

Artigo 36 - Será revogado o ato de nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 37 - Em caso de mudança de sede, a pedido, será concedido um período de trânsito, até oito (08) dias, a contar do desligamento do funcionário.

§ 1º - O superior imediato do funcionário realocado fixará prazo razoável ao desligamento, nunca superior a trinta (30) dias.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo, nos casos de férias, licença, ou outros afastamentos legais, será contado da data em que o funcionário voltar ao serviço.

Artigo 38 - O funcionário removido de ofício para repartição situada na mesma sede terá oito (08) dias de prazo para entrar em exercício.

Artigo 39 - Quando a remoção de ofício implicar mudança de sede, o prazo será de quinze (15) dias.

Artigo 40 - O afastamento do funcionário somente se verificará para fim determinado e nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro (04) anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo de direção ou em comissão nos governos da União, dos Estados ou Municípios, ou ainda, para



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante todo o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição ou durante o prazo do respectivo mandato.

§ 2º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

Artigo 41 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgamento.

Seção V
Do Estágio Probatório

Artigo 42 - Estágio Probatório é o período durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo para o qual foi nomeado, coincidindo com os dois primeiros anos de exercício efetivo.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo especial, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 4º - Para apuração de aptidão do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o chefe da repartição informará reservadamente sobre o funcionário ao órgão de pessoal.

§ 5º - De posse dos elementos informativos a unidade de pessoal formalizará processo onde conste à qualificação e assentamentos de natureza objetiva, relativamente ao funcionário, remetendo-o, com o seu parecer, ao dirigente máximo do órgão.

§ 6º - Se o titular do órgão for contrário à confirmação, determinará a abertura de vista ao estagiário, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

§ 7º - Julgado, pelo titular do órgão, o parecer e a defesa, e se a decisão concluir pela exoneração, o processo será remetido ao Secretário da Administração que, se também for contrário à confirmação, encaminhará ao Prefeito Municipal o decreto de exoneração.

§ 8º - Se divergirem o titular do órgão e o Secretário da Administração, quanto à confirmação, a decisão caberá ao Prefeito Municipal.

§ 9º - Se o despacho do titular do órgão for favorável à permanência do funcionário, a confirmação independe de qualquer novo ato.

§ 10 - A apuração dos requisitos deverá iniciar-se quatro (04) meses antes de findo o estágio probatório, para que a exoneração, se indicada, possa dar-se até o seu término.

§ 11 - Findo o prazo do estágio probatório, sem exoneração, considera-se tacitamente estabilizado o funcionário no serviço público.

Artigo 43 - O funcionário Municipal estabilizado fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo efetivo.

Seção VI
Da Remoção

Artigo 44 - Remoção é o deslocamento do funcionário para outra repartição, dentro do órgão onde seja lotado.

Parágrafo único - Não haverá remoção de funcionário que ocupe cumulativa e legalmente cargos ou funções públicos quando a remoção tornar impossível ou excessivamente oneroso o exercício de qualquer deles.

Artigo 45 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para repartição no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga. Não sendo possível compatibilizar os direitos de ambos os cônjuges, o ato de remoção não produzirá efeitos.

Artigo 46 - Somente será concedida nova remoção por união de cônjuge ao funcionário que for removido a pedido para outro local, depois de transcorrido três (03) anos.

Artigo 47 - Ao funcionário estudante fica assegurado o direito de remoção para cidade em que exista estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido que lhe permita prosseguir nos seus estudos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO E DA ASCENSÃO

Seção I
Da Progressão

Artigo 48 - Progressão é o avanço automático do funcionário, em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens remuneratórias.

§ 1º - Não haverá progressão de funcionário em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão verificar-se-á de cinco em cinco anos não ensejando a abertura de vaga.

Artigo 49 - A progressão obedecerá aos critérios de tempo de serviço público

Parágrafo único - A progressão será regulamentada por decreto Municipal.

Seção II
Da ascensão

Artigo 50 - Ascensão é a elevação do funcionário à classe superior da mesma série de classes, com atribuições e responsabilidades mais complexas, mediante a aquisição do título ou condição exigível.

Artigo 51 - A ascensão será concedida por ato do Secretário da Administração, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, que levará em conta os critérios de escolaridade, experiência funcional e desempenho de cargos e funções.

§ 1º - Os benefícios da Ascensão, uma vez concedidos, são devidos a partir da data da protocolização do requerimento, desde que devidamente instruído.

§ 2º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá as bases para a concessão da ascensão.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Artigo 52 - Acesso é a mudança que o funcionário obtém de um cargo para outro mais elevado, de uma série de classes para outra, ou de um cargo isolado para outro seriado, ou vice-versa, dentro de um mesmo grupo ocupacional.

Artigo 53 - Será de três (03) anos de efetivo exercício, o interstício para concorrer ao acesso.

Artigo 54 - O acesso se processará anualmente, sempre que houver vagas e candidatos habilitados, na forma do regulamento.

**CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO**

Artigo 55 - Readaptação é a passagem do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou psíquica, e dependerá de exame médico.

Artigo 56 - A readaptação verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função.

Artigo 57 - A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidas, assegurando-se a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso, se a readaptação ocorrer em cargo de nível inferior.

**CAPÍTULO VI
DA TRANSFERÊNCIA**

Artigo 58 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo, entre grupos ocupacionais diferentes, mediante comprovação da habilitação exigida por lei.

Parágrafo único - A transferência será feita a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, respeitado o interstício de três (03) anos e a existência de vaga.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Artigo 59 - As transferências não poderão exceder de um terço das vagas da classe.

**CAPÍTULO VII
DA READMISSÃO**

Artigo 60 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de vencimento e vantagens, respeitada a existência de vaga e a conveniência da administração Municipal.

Parágrafo único - A readmissão do funcionário demitido será precedida de reexame do processo administrativo, em que fique demonstrada a sua inculpabilidade.

Artigo 61 - Não haverá readmissão de funcionário demitido a bem do serviço público, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Artigo 62 - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

**CAPÍTULO VIII
DA REINTEGRAÇÃO**

Artigo 63 - Reintegração é o retorno do funcionário ao serviço público, em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, com ressarcimento dos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Artigo 64 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 65 - Se o cargo houver sido transformado far-se-á a reintegração no que dele resultar.

Parágrafo único - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

Artigo 66 - O decreto de reintegração será expedido a partir do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

transformado, no cargo resultante da transformação.

Artigo 75 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado :

I - tenha no máximo, sessenta (60) anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo único - A exigência do inciso I deste artigo não se aplica à reversão por conveniência recíproca da administração e do inativo.

Artigo 76 - A reversão será feita de ofício nos casos de insubsistência dos motivos da aposentadoria por invalidez.

Artigo 77 - Será revogada a reversão e, conseqüentemente, cassada a aposentadoria ao funcionário que reverter e não tomar posse ou entrar em exercício dentro do prazo.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo da administração, poderá o aposentado reverter para outro cargo de igual nível de vencimento, respeitados os requisitos para provimento deste cargo.

**CAPÍTULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES**

Artigo 78 - Haverá substituição no impedimento ou afastamento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único - A substituição quando não recair em funcionário previamente designado em regulamento, dependerá da expedição de ato formal da autoridade competente.

Artigo 79 - A substituição recairá em funcionário habilitado para o exercício do cargo e será remunerada, na forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento ou afastamento do titular.

§ 2º - O substituto perceberá a retribuição do cargo de que for titular, acrescida da gratificação pelo exercício do cargo substituído.

Artigo 80 - Exclusivamente para atender à necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento ou afastamento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua garantia pela gestão do





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

substituto.

**CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA**

Artigo 81 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - declaração de perda de cargo;

legais;

IX - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções

X - falecimento.

Artigo 82 - Dar-se-á a exoneração :

I - a pedido;

II - de ofício, quando se trata de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório

Artigo 83 - A vaga ocorrerá na data :

I - da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, acesso, transferência, readaptação, aposentadoria ou declaração de perda de cargo;

especiais;

II - da posse em outro cargo, ressalvados os casos





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

III - do falecimento do ocupante do cargo;

IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado anteriormente;

V - do término do período previsto no artigo 234.

§ 1º - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, o número de vagas existente em cada classe.

Artigo 84 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Artigo 85 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destruição, na reforma desta lei.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO I
DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Artigo 86 - Tempo de serviço público, para os efeitos deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições do cargo ou de função públicos, prestado a qualquer título, qualquer que seja a forma de admissão ou remuneração.

Artigo 87 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

I - férias;

II - casamento, até oito (08) dias;

III - luto, até oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

discriminados em lei ou regulamento, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas do Município e das várias categorias profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas.

§ 1º - O funcionário deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 2º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito ou autoridade delegada poderão deixar de funcionar os serviços públicos e serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Artigo 96 - O regime de trabalho dos funcionários regidos por esta lei é de trinta (30) horas semanais.

Parágrafo único - Nos regimes de plantão respeitar-se-á a proporção de vinte e quatro (24) horas de trabalho por setenta e duas (72) horas de descanso.

Artigo 97 - No interesse do serviço o Secretário da Administração poderá antecipar o expediente ou prorrogar o período de trabalho.

**CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE**

Artigo 98 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo, após transcurso do estágio probatório, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou de inquérito administrativo em que lhe seja assegurado direito de ampla defesa.

Artigo 99 - São estabilizados, após dois (02) anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso ou que tenham essa condição assegurada em lei.

Artigo 100 - O funcionário somente será demitido:

I - quando vitalício, em virtude de sentença judicial;

II - quando estabilizado, em virtude de sentença judicial ou mediante decisão fundada em inquérito administrativo, em que se lhe tenha assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só será demitido em virtude de inquérito administrativo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

**CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE**

Artigo 101 - Disponibilidade é o afastamento do exercício do funcionário estabilizado, sem decurso de retribuição, em virtude de extinção do cargo.

§ 1º - extinto o cargo, a administração oferecerá outro de mesmo ou de mais elevado grau de hierarquia, diante do que o funcionário optará pelo cargo oferecido ou pela disponibilidade.

§ 2º - Aplica-se à retribuição da disponibilidade os mesmos critérios de atualização estabelecidos para os funcionários ativos em geral

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, observadas as disposições específicas para cada caso.

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS**

Artigo 102 - Após cada período de doze (12) meses de exercício, o funcionário fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias.

Artigo 103 - As férias poderão ser acumuladas, para efeito de gozo, pelo prazo máximo de dois (2) períodos consecutivos.

Artigo 104 - É facultado à Administração converter em pecúnia em terço (1/3) das férias, a requerimento do funcionário.

Artigo 105 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 106 - As férias somente poderão ser interrompidas casos excepcionais, previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único - A interrupção prevista neste artigo dará direito ao gozo de novas férias, correspondentes ao mesmo período, tão logo cessados os motivos que a determinaram, inadmitida segunda interrupção.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS**

Seção I





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Disposições Preliminares

Artigo 107 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - compulsória, como medida profilática;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para repouso à gestante;
- V - para acompanhar o cônjuge;
- VI - para o serviço militar obrigatório;
- VII - para atividade política;
- VIII - para o trato de interesses particulares;
- IX - em caráter especial (prêmio).

Parágrafo único - O funcionário licenciado na forma dos incisos V e VI deste artigo deixará de receber o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Artigo 108 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo na hipótese de prorrogação.

Artigo 109 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Artigo 110 - Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a data prevista, e caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descoberto.

Artigo 111 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Artigo 112 - Caracteriza-se a simulação, nos termos de laudo fundamentado, a cargo da junta médica perante a qual correu o processo, será este encaminhado ao setor de pessoal a que estiver vinculado o funcionário, para





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

efeito de adoção das medidas disciplinares previstas em lei.

Artigo 113 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Artigo 114 - Se, terminada a licença, o funcionário não reassumir o exercício e a ausência exceder de trinta (30) dias, poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

Artigo 115 - Não poderá o funcionário permanecer em licença por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do artigo 107.

Parágrafo único - Ao término do prazo de vinte e quatro (24) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido à inspeção médica, caso em que, se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Artigo 116 - Para os efeitos do artigo anterior, a licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra de mesma natureza será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 117 - A licença para tratamento de saúde será concedida pela Secretaria da Administração de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, mediante inspeção feita por médicos nela lotados ou por aqueles aos quais forem delegadas essas atribuições.

§ 1º - Salvo os casos previstos neste Capítulo, é indispensável à inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 2º - É dever do chefe imediato promover a apresentação do funcionário à junta médica, sempre que solicitado pelo requerente ou por quem o represente.

§ 4º - Atendendo às peculiaridades de cada região ou situações específicas, poderão vir a ser criadas juntas especiais.

§ 5º - Nas licenças até trinta (30) dias a inspeção será feita por médico do Município, ou por este credenciado.

§ 6º - Na falta de profissional, dentre os referidos no parágrafo anterior, admitir-se-á laudo de médico particular, desde que homologado por junta médica do Município.

§ 7º - Em situações especiais serão aceitos também laudos





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

do cargo.

§ 1º - Compete ao Secretário da Administração decidir sobre a concessão da licença, levando em consideração as conclusões de parecer da Junta Médica.

§ 2º - A licença será concedida com retribuição nos primeiros doze (12) meses, reduzindo-se a dois terços (2/3) do vencimento se exceder esse prazo.

Artigo 130 - Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos.

Seção V
Da Licença para Repouso à Gestante

Artigo 131 - Será concedida à funcionária gestante cento e vinte (120) dias de licença, com retribuição.

§ 1º - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 2º - Os casos patológicos que surgirem durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 3º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério médico, que levará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, bem como o comportamento da gestante em face da evolução do processo gestatório.

Seção VI
Da Licença ao Funcionário para acompanhar o Cônjuge

Artigo 132 - O funcionário terá direito à licença para acompanhar o cônjuge, também funcionário público, quando de ofício for mandado servir em outro local do Território Nacional.

Seção VII
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Artigo 133 - O funcionário que for convocado para o serviço militar





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

obrigatório será licenciado com vencimento, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Artigo 134 - O funcionário, oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimento, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantindo o direito de opção.

Seção VIII
Da Licença para Atividade Política

Artigo 135 - É assegurada licença ao funcionário, para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, com a retribuição do cargo.

§ 1º - No caso de o funcionário exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou de atividade fiscal, o afastamento será compulsório.

§ 2º - O funcionário que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

Seção IX
Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Artigo 136 - Depois de estabilizado, o funcionário tem direito a licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois (02) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Artigo 137 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 138 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser interrompida pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do ato.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Disposições Gerais

Artigo 143 - Todo funcionário, em razão do vínculo mantido com o Sistema de Pessoal Civil do Município, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma deste Estatuto.

Artigo 144 - Retribuição é o conjunto de direitos de natureza pecuniária do funcionário, compreendendo o vencimento e vantagens.

Artigo 145 - Salvo disposição legal em contrário, ou pela natureza e caráter eventual da vantagem, a retribuição do funcionário será devida por mês do calendário civil.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o mês será considerado como de trinta (30) dias, compreendendo, basicamente, cento e trinta e cinco (135) horas-serviço.

Artigo 146 - Além do vencimento, definido no artigo 150, o funcionário fará jus as seguintes vantagens :

I - adicionais;

II - indenizações;

III - auxílios;

IV - gratificações.

§ 1º - Excetuando os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, em razão do seu cargo ou função, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma vantagem pecuniária dos órgãos ou entidades da Administração Direta, Direta Descentralizada ou da Indireta ou outras organizações públicas em que tenha sido mandado servir.

§ 2º - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio - orçamento ou adicional.

§ 3º - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, salvo as vantagens do artigo 154, os adicionais, indenizações, custas e honorários, auxílio-família, gratificações de função, pelo exercício do cargo em comissão, pelo exercício em gabinete, de assessoria especial, de produtividade, pelo exercício em órgão fazendário, pela participação em órgão de deliberação coletiva e de Natal, são computadas juntamente com o vencimento, para efeito da restrição contida no artigo 258, inciso XV que proíbe ao servidor a percepção, a





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- IV - conclusão de curso superior, até oito (08) dias;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;
- VII - júri, requisição da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença compulsória como medida profilática;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XI - licença para repouso à gestante;
- XII - licença para atividade política;
- XIII - licença em caráter especial;
- XIV - doença, devidamente comprovada, até três (03) dias por mês;
- XV - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado ou pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou autoridade delegada, mesmo quando sem ônus para o erário;
- XVI - trânsito de viagem do funcionário que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de quinze (15) dias;
- XVII - prisão do funcionário absolvido por sentença transitada em julgado;
- XVIII - prisão administrativa, suspensão preventiva, e o período de suspensão quando o funcionário for reabilitado em processo de revisão ou decisão judicial;
- XIX - disponibilidade;
- XX - nascimento de filho, por três (03) dias inclusive para fins de registro civil.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

qualquer título, de retribuição superior a oitenta por cento (80%) da que percebem os Secretários do Município.

§ 4º - O vencimento e as vantagens devidas ao titular de cargo ou função pública somente serão pagos em razão da efetiva prestação de serviço ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

§ 5º - As vantagens previstas nos incisos II e III, do "caput" deste artigo, não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento ou provento.

§ 6º - As vantagens a que se referem os incisos I e IV são incorporáveis ao provento de aposentadoria, nos casos, forma e condições previstos neste Estatuto, ou por expressa disposição legal.

§ 7º - As bases de concessão, os beneficiários, a forma e condições de pagamento das vantagens deste Capítulo serão estabelecidas em regulamentação própria, expedida pelo Prefeito Municipal.

Artigo 147 - As vantagens relacionadas com situações pessoais, diferenças de vencimento decorrentes de leis especiais e decisões judiciais não podem servir de base a concessões fundadas no princípio de igualdade de tratamento, salvo comprovada ocorrência de idênticos pressupostos jurídicos, apuradas em processo regular.

Artigo 148 - A retribuição do funcionário não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo se tratar de :

- I - prestação de alimentos em razão de medida judicial;

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I
Do Vencimento

Artigo 150 - Vencimento é a contraprestação em dinheiro paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível, padrão, referência ou símbolo fixado em lei.

Parágrafo único - O vencimento do funcionário não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo federal vigente.

Artigo 151 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

vencimento o funcionário que estiver afastado do seu cargo.

Artigo 152 - O funcionário efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e a do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

Artigo 153 - O funcionário posto à disposição de outro Poder, da União, Estados e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, perderá o vencimento respectivo, salvo os casos especiais decorrentes de cláusulas expressas de convênios, acordos e outros atos da mesma natureza, ou a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O funcionário que for posto à disposição de órgãos e entidades da administração estadual, inclusive suas fundações, com ônus para o órgão de origem, a fim de exercer cargo de direção, assessoramento ou em comissão, poderá perceber, no órgão cessionário, a gratificação que lhe é correspondente.

Artigo 154 - O funcionário que contar oito (08) anos de exercício de cargo em comissão, como definido no artigo 11, de função gratificada, como previsto no artigo 14, ou da assessoria especial prevista, no inciso IV do artigo 197, e no artigo 201, faz jus crescer ao vencimento do seu cargo efetivo o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, da função gratificada ou da assessoria especial.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo poderá efetivar-se gradualmente, a partir do quinto ano, à razão de um quarto (1/4) do valor da gratificação por este quinto ano e a cada um dos anos subsequentes, até o valor integral do benefício.

§ 2º - Quando dois ou mais cargos houverem sido desempenhados, no mesmo exercício, prevalecerá aquele exercido, por maior espaço de tempo.

§ 3º - Prevalecerá a gratificação de maior valor, sempre que percebida por período igual ou superior a um ano

§ 4º - O funcionário que perceber, no todo ou em parte, a vantagem prevista neste artigo, não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, se o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão for menor do que o da parcela já adicionada, esta continuará a ser percebida, computando-se o tempo respectivo





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

contagem do tempo de serviço, três (03) descontos constituirão uma (01) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

§ 3º - Serão relevadas até três (03) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em atestado médico.

**Seção II
Das Vantagens**

**Subseção I
Dos Adicionais**

Artigo 159 - Adicionais são acréscimos ao vencimento do funcionário em razão do tempo de serviço ou da natureza e especificidade do cargo.

Artigo 160 - Os adicionais são :

- I - por tempo de serviço;
- II - abono de permanência;
- III - representação.

Artigo 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (05%) pelo primeiro; sete por cento (07%) pelo segundo; nove por cento (09%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato legislativo Federal, Estadual ou Municipal fará jus ao adicional de que trata este artigo.

Artigo 162 - Abono de permanência é o acréscimo devido ao funcionário que permanecer em exercício após completar o tempo para a aposentadoria voluntária, correspondente a vinte por cento (20%) do vencimento, a ser pago a partir do dia imediatamente posterior àquele em que o funcionário completar o tempo exigido.

Parágrafo único - O adicional previsto neste artigo será incorporado ao provento de aposentadoria, se a permanência em exercício for igual ou superior a um (01) ano.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

II - por invalidez comprovada;

III - voluntariamente :

- a)após trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino;
- b)após trinta (30) anos de serviço, se do sexo feminino;
- c)após trinta (30) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor;
- d)após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professora;
- e)após vinte e cinco (25) anos de serviço para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército;

IV - nos casos previstos em lei, de acordo com o que for disposto em lei complementar federal.

Parágrafo único - As disposições dos incisos I e II deste artigo aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, desde que conte, ao se aposentar, mais de seis (06) anos de exercício em cargo dessa natureza, salvo a hipótese de já lhe ter sido assegurada à transferência para a inatividade por outro cargo ou função.

Artigo 225 - A aposentadoria compulsória prevista no inciso I do artigo anterior é automática, e o ato que a declarar terá vigência a partir do dia subsequente ao em que o funcionário atingir a idade-limite.

Parágrafo único - O funcionário se afastará de suas funções no dia imediato àquele em que atingir a idade-limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Artigo 226 - A aposentadoria prevista no inciso II do artigo 224 somente será concedida após a aprovação de invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada por junta médica oficial.

Artigo 227 - O funcionário, após trinta (30) dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, devidamente instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, e independentemente de outras formalidades.

Artigo 228 - Os limites de idade e de tempo de serviço para a aposentadoria poderão ser reduzidos mediante lei Municipal, com base no que





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- III - de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - de provento com vencimento nos casos de acumulação legal;
- V - de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Artigo 255 - Considerada ilícita a acumulação, em processo regular, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Caso o funcionário, devidamente notificado, não manifeste a opção, reverterá ao Município o direito de escolha.

§ 2º - Quando apurada a má-fé, em processo administrativo, o funcionário perderá o cargo mais recente e restituirá o que indevidamente houver percebido.

Artigo 256 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte da Comissão Municipal de Acumulação de Cargos.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Comissão Municipal de Acumulação de Cargos e das demais comissões de caráter permanente, salvo regra específica desta Lei, terá a duração uniforme de três (03) anos, a contar da vigência desta lei, respeitadas as designações atuais e a forma de remuneração adotada, obedecidas às normas regulamentares.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES**

Artigo 257 - Constituem deveres do funcionário o desempenho dos ofícios afetos aos cargos e funções de que sejam titulares, emanadas das normas fixadas em lei ou regulamento, e especialmente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - lealdade e respeito aos princípios constitucionais e institucionais a que servir;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função;

IX - zelar pela economia e conservação do material do Município e responsabilizar-se pelo que lhe for confiado à guarda ou utilização;

X - providenciar para que estejam sempre em ordem os seus assentamentos individuais, essencialmente os relativos à família e beneficiários;

XI - atender, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informes ou providências que lhe forem feitas para defesa do Município, bem como a expedição de certidão para defesa de direitos;

XII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição, em particular dos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

XIII - aposentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com uniforme determinado, quando for o caso;

XIV - estar em dia com a legislação que diga respeito as suas funções;

XV - cooperar e manter permanente atitude de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XVI - proceder na vida pública e privada, de forma que dignifique a função pública;

XVII - comunicar ao superior hierárquico a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Artigo 258 - Ao funcionário é proibido:

I - acumular o exercício de dois ou mais cargos ou funções públicas remuneradas, ressalvadas as exceções legais;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão Municipal, com o fim de criar ou extinguir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com as mesmas finalidades;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal, detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do serviço, ou fazer circular lista de donativos ou adesão de qualquer finalidade;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária ou de participação em greve;

VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade de direito privado:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão Municipal;

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim;

X - receber ilicitamente propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - empregar material, bem ou serviço do Município em benefício próprio ou de terceiro;

XIII - retirar material ou equipamento de órgão Municipal, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

a fim de apurar ação ou omissão do funcionário público, punível disciplinarmente.

Artigo 276 - O inquérito administrativo será obrigatório quando a infração cometida, por natureza, possa determinar a pena de demissão.

Artigo 277 - O inquérito será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou sua autoria.

Artigo 278 - São competentes para determinar a instauração de inquérito, o Prefeito do Município e, dentro das respectivas áreas, os Secretário Municipais e, de sindicância, os chefes de repartições.

**CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA**

Artigo 279 - A sindicância, que constitui meio sumário de apuração de denúncia ou de irregularidade de que a Administração tenha conhecimento, será cometida a funcionário ou comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do funcionário envolvido, ou a Comissão Permanente de Inquérito.

Parágrafo único - A sindicância poderá ser reservada, quando o exigir o interesse da administração.

Artigo 280 - Incumbe ao funcionário ou Comissão de Sindicância:

I - ouvir o denunciante e testemunhas, para esclarecimentos dos fatos mencionados na portaria de designação, o denunciado e demais servidores, estes se necessário, permitindo-lhes a juntada de documentos e indicação de provas;

II - realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não, de denúncia feita contra o funcionário, ou da existência de irregularidade.

§ 1º - Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada, pelo menos, no prazo de cinco (05) dias, de quaisquer documentos que considere útil.

§ 2º - Comprovada a existência ou constatada a inexistência de irregularidades, deverá ser, de imediato, apresentado relatório, de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos no curso da sindicância, abstenendo-se o relator de





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

quaisquer condições de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

§ 3º - Recebido o relatório, caso tenha sido configurada irregularidade e identificado o seu autor, a autoridade que houver promovido a sindicância aplicará, de imediato, a pena disciplinar cabível, ressalvada a hipótese prevista no artigo 276.

Artigo 281 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Artigo 282 - A Comissão ou o funcionário incumbido de proceder à sindicância poderá, a critério da autoridade que o designar, dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO III
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I
Das Comissões Permanentes de Inquérito

Artigo 283 - Haverá, em cada Secretaria do Município, uma Comissão Permanente de Inquérito, destinada a realizar os processos administrativos.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes de Inquérito serão designadas pelo Secretário da Administração, por indicação do titular da pasta correspondente, mediante portaria publicada pelo órgão competente.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais de inquérito, por parte do Prefeito Municipal, as quais não se subordinam às regras do artigo 284, salvo quanto à estabilidade dos seus membros.

Artigo 284 - As Comissões Permanentes de Inquérito serão constituídas de três (03) funcionários estabilizados, designados pelo prazo de dois (02) anos, facultada a recondução por um (01) período, cabendo a presidência a ser instituída por membro indicado pelo Secretário Municipal.

§ 1º - No impedimento legal ou afastamento de qualquer dos membros da Comissão, o Secretário da Administração designará, no prazo de setenta e duas (72) horas, o substituto.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Artigo 304 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

Artigo 305 - As autoridades referidas no artigo anterior se auxiliarão mutuamente para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos respectivos.

Artigo 306 - É defeso fornecer, à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os autos processuais, salvo no interesse da administração, a juízo da autoridade que determinou a abertura do inquérito.

Artigo 307 - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar em cópia autêntica, na forma da lei civil ou pelo secretário da comissão.

Seção III
Do Processo por Abandono de Cargo

Artigo 308 - Em caso de abandono de cargo ou função instaura-se o processo mediante portaria do Diretor-Geral ou órgão equivalente, em razão de comunicação do órgão de pessoal.

§ 1º - A comissão iniciará seus atos emitindo correspondência ao interessado ou publicando edital de chamamento para o funcionário faltoso apresentar defesa e justificção das faltas, no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior começará a fluir da data da publicação do edital.

§ 3º - Findo o prazo aludido no parágrafo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo presidente da comissão, defensor, de preferência Bacharel em Direito, o qual terá de quinze (15) dias para oferecer defesa, contados da data da ciência de sua designação.

Artigo 309 - Recebida à defesa a comissão fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

forma diversa.

Artigo 324 - As disposições do Título VI serão aplicadas sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior.

Artigo 325 - Não terão aplicação disposições legais ou regulamentares que, disciplinando critérios de apuração de vantagem pecuniária privativa de determinado cargo ou função, restrinjam os limites de sua concessão, quando o funcionário for mandado servir em repartição diversa daquela em que seja lotado.

Artigo 326 - Os funcionários aposentados poderão optar entre o adicional previsto no artigo 161 e as vantagens correspondentes que lhe tenham sido asseguradas pela legislação anterior.

Artigo 327 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução desta lei, referendados pelo Secretário da Administração.

Artigo 328 - Salvo os casos de atos de nomeação, de reversão ou de punição, poderá haver delegação da competência.

Artigo 329 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida inclusive portadores de cegueira total ou parcial, para cargos especificados em lei ou regulamento.

Artigo 330 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua atividade funcional.

Parágrafo único - O funcionário não se exime de obrigação funcional alegando convicção filosófica, religiosa ou política.

Artigo 331 - Os funcionários Municipais poderão se congregarem em associações para fins beneficentes, recreativos, culturais, de economia, cooperativismo, e de representação classista, vedada, porém, a fundação de sindicatos de classe.

Artigo 332 - Os dirigentes de entidade máxima de representação classista dos funcionários Municipais e das entidades representativas de funcionários legalmente constituídas, que ocupem os três (03) primeiros cargos de hierarquia das respectivas entidades, poderão ser postos à disposição destas, com direito à retribuição dos respectivos cargos de que forem titulares, durante os correspondentes mandatos.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo poderão indicar um



representante em cada região geo-administrativa do Município, com os privilégios conferidos aos dirigentes mencionados.

§ 2º - As entidades beneficiárias definirão em resolução das respectivas diretorias, a hierarquia a que se refere este artigo, para os efeitos específicos nele previstos.

§ 3º - Decreto do Executivo definirá as entidades beneficiárias, número de funcionários e a forma como poderão ser postos à disposição das respectivas entidades.

Artigo 333 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de funcionário público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha, nem incida acumulação proibida.

Artigo 334 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Artigo 335 - Será observado, em relação aos funcionários Municipais, regidos pelo Estatuto, o princípio da paridade de vencimentos previsto na forma da lei, para cargos iguais ou assemelhados.

Artigo 336 - O provento de aposentadoria será constituído da reunião indissociável do vencimento e das vantagens incorporáveis percebidas pelo funcionário à data de sua aposentadoria.

§ 1º - Apenas para efeito de controle funcional e financeiro, será permitido à Administração separar o provento em duas parcelas, denominadas:

I - PROVENTO DE PESSOAL CIVIL, que corresponderá ao padrão de vencimento; e

II - VANTAGENS INCORPORADAS, que corresponderão às demais parcelas da retribuição que forem incorporadas, por lei, ao provento.

§ 2º - Os percentuais de reajustamento geral concedidos ao funcionalismo incidirão sobre o total do provento, de acordo com índices estabelecidos por lei.

Artigo 337 - Fica assegurado ao funcionário Municipal o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá em cada nível de vencimento um acréscimo nunca inferior a cinco por cento (5%) do vencimento do nível imediatamente antecedente.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Artigo 338 - Os efeitos retroativos dos critérios de contagem de serviço, previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 88, não ultrapassarão em nenhuma hipótese a quatro (04) períodos.

Artigo 339 - Os efeitos financeiros dos acréscimos resultantes das disposições do artigo 161 se produzirão a partir da data de aprovação e sancionada esta Lei.

Artigo 340 - Enquanto não forem editados os diplomas legais previstos nesta Lei, serão observadas, no que couberem, as regras da legislação atual.

Artigo 346 - Esta Lei entrará em vigor a 24 de ABRIL de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

João Batista Pereira
.....
Prefeito Municipal de Capim - Paraíba

Publicado no B. O. M
Data <u>24</u> / <u>04</u> / <u>2000</u>
Página <u>03</u> Coluna <u>01</u>
<i>[Assinatura]</i> Responsável p/ Anotações

